

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito de família e das sucessões I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuzy; Valéria Silva Galdino Cardin; Iara Pereira Ribeiro – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-614-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito de família. 3. Sucessões. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito de Família e das Sucessões I, realizado no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, reuniu dezenove artigos organizados em cinco blocos temáticos. A presente coletânea registra esse conjunto de pesquisas e a participação de seus autores no debate proposto.

O primeiro bloco tratou da interface entre a tecnologia e a autonomia privada no direito das famílias. Eduardo Caetano de Carvalho, Gabriel Zucoloto Frighetto e Frederico Thales de Araújo Martos analisaram a transmissibilidade de milhas aéreas como bens digitais, a partir do julgamento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.878.651/SP. Maryana Lourenço Dias e Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior examinaram os desafios da herança digital no ordenamento jurídico brasileiro. Já Luiz Ricardo Nogueira Gonçalves e Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior discutiram o contrato de namoro como um instrumento de autonomia privada e os seus limites diante do reconhecimento judicial da união estável. Ana Júlia Oliveira Machado e Carla Bertoncini abordaram o fenômeno do oversharenting e a lacuna protetiva da Lei 15.211/2025 quanto as violações de privacidade praticadas no próprio núcleo familiar.

Já o segundo bloco voltou-se à filiação e à reprodução assistida. Marina Bonissato Frattari, Paula Nadyne Vasconcelos Freitas e Maria Eduarda da Mata Mendonça assinaram dois artigos: um sobre a gestação por substituição e a proposta de reforma do Código Civil, e o outro sobre a constitucionalização da adoção e a superação do paradigma biologicista na filiação. Fabiola Elidia Gomes Vital, Frederico Thales de Araújo Martos e Lucas Alexandre Guioto analisaram, sob a Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen, a proposta de inclusão do

Oliveira analisaram a proposta de exclusão do cônjuge do rol de herdeiros necessários, contida no Projeto de Lei 4/2025. Dirce do Nascimento Pereira, Maria Cristina Baluta e Mariana Oliveira Stoliar avaliaram decisões da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná sobre a alteração de domicílio de crianças e adolescentes, à luz do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ.

O quarto bloco tratou da autonomia privada e de sua dimensão patrimonial e econômica nas relações familiares. Lucas Midoes Ferreira discutiu a interface entre as famílias multiespécies e o direito negocial. Mariana Ferreira de Souza examinou os requisitos do art. 1.723 do Código Civil para a caracterização da união estável. Daniela Braga Paiano, Keiti Michele Caperuci e Maria Paula Roveri Rampelotti propuseram a arbitragem como meio de solução de conflitos na partilha de direitos societários, conforme o Projeto de Lei 4/2025.

Por fim, o quinto bloco concentrou-se na proteção da pessoa com deficiência e na responsabilidade civil por abandono afetivo. Eliana Ribeiro Correia assinou dois artigos: um sobre a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, outro sobre a prestação de contas do curador ao curatelado como instrumento de acesso à justiça. Amanda Rocha Garcia Machado, Larissa Karen de Melo Oliveira e Lorena Mariana Bahia Santiago trataram do afeto como dever jurídico e da responsabilidade civil pelo abandono. Ardival Trevelin Junior e César Augusto Luiz Leonardo discutiram a aplicação da teoria da perda de uma chance ao abandono afetivo.

Os dezenove artigos aqui reunidos registram o estado da pesquisa em direito de família e sucessões no Brasil, com atenção à tecnologia, à pluralidade das estruturas familiares, aos limites da autonomia privada e à proteção das pessoas vulneráveis.

Aos autores, o reconhecimento pela contribuição; ao CONPEDI e à coordenação do IX Encontro Virtual, o agradecimento pela organização do evento e pela publicação destes Anais.

A ILUSÃO DO CONTROLE: UMA ANÁLISE DO PARADOXO DA SUPERVISÃO PARENTAL (LEI 15.211/2025) NO CONTEXTO DO OVERSHARENTING

THE ILLUSION OF CONTROL: AN ANALYSIS OF THE PARADOX OF PARENTAL SUPERVISION (LAW 15.211/2025) IN THE CONTEXT OF OVERSHARING.

Ana Júlia Oliveira Machado ¹

Carla Bertoncini ²

Resumo

Ao se analisar as transformações nas dinâmicas de socialização da sociedade moderna no ambiente digital, observa-se a fluidez entre as fronteiras do público e do privado, cenário que impulsionou o fenômeno do oversharenting. Esta prática consiste na superexposição de imagens e dados de crianças na internet pelos próprios pais ou responsáveis, caracterizando uma violação originada no núcleo familiar. Frente à hipervulnerabilidade infantojuvenil, o ordenamento jurídico avançou com a sanção do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, que obriga a implementação de supervisão parental nas plataformas. Contudo, há uma grave lacuna normativa: embora a lei proteja a criança de violações externas e abusos comerciais, é omissa quanto às violações de privacidade ocorridas dentro de casa, não impondo limites aos abusos parentais cotidianos. O problema de pesquisa consiste em investigar de que forma esses mecanismos legais geram uma lacuna na proteção no contexto do oversharenting. A hipótese é a de que a supervisão parental, embora essencial contra perigos externos, cria uma ilusão de controle, pois não protege o infante contra abusos cometidos no exercício irregular da autoridade familiar. Utilizou-se metodologia teórica exploratória, guiada por revisão bibliográfica e análise documental e legislativa. Concluiu-se que o oversharenting viola gravemente os direitos da personalidade infantojuvenil, gerando riscos físicos, cibernéticos e danos psicológicos pela exposição precoce no ambiente digital. A Lei nº 15.211/2025 institui um paradoxo protetivo ao delegar a gestão da privacidade aos pais, ignorando que eles próprios são frequentemente os violadores desses direitos, tornando urgente uma regulamentação específica e rigorosa para essa esfera.

observes the fluidity between public and private boundaries, a scenario that has fueled the phenomenon of oversharenting. This practice consists of the overexposure of children's images and data on the internet by their own parents or guardians, characterizing a violation originating within the family unit. Faced with the hyper-vulnerability of children and adolescents, the legal system advanced with the enactment of the Digital Statute of Children and Adolescents, which mandates parental supervision mechanisms on platforms. However, a serious normative gap exists: although the law protects children from external violations and commercial abuses, it is silent regarding privacy violations occurring within the home, failing to impose limits on everyday parental abuse. The research problem investigates how these legal mechanisms generate a protection gap in the context of oversharenting. The hypothesis is that parental supervision, while essential against external dangers, creates an illusion of control, as it does not protect children against abuses committed through the irregular exercise of parental authority. An exploratory theoretical methodology was employed, guided by bibliographic review and documentary and legislative analysis. It was concluded that oversharenting seriously violates the personality rights of children and adolescents, generating physical, cyber, and psychological harm due to early exposure in the digital environment. Law No. 15.211/2025 establishes a protective paradox by delegating privacy management to parents, ignoring that they themselves are frequently the violators of these rights, making specific and rigorous regulation for this sphere urgently necessary.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Oversharenting, Parental supervision, Children and adolescents, Digital child and adolescent statute, Social media

INTRODUÇÃO

A inserção da sociedade moderna no ambiente digital transformou profundamente as dinâmicas de socialização, tornando a fronteira entre o público e o privado cada vez mais fluida. Nesse cenário, situado primordialmente na intersecção entre o Direito Digital e o Direito das Famílias, ganha destaque o fenômeno do *sharenting*, que habitualmente se converte no *oversharenting*, quando há a superexposição excessiva e nociva de imagens e dados de crianças na internet pelos próprios responsáveis. O estado da arte atual revela um esforço para acompanhar essas transformações, pautando-se no reconhecimento da hipervulnerabilidade infantojuvenil no ciberespaço e na promulgação do recente Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211/2025). Essa legislação atua como um marco ao impor restrições aos algoritmos comerciais e instituir a obrigatoriedade de mecanismos de supervisão parental, assumindo que os genitores usarão tais ferramentas tecnológicas para um cuidado ativo e protetivo.

Contudo, é exatamente nessa intersecção entre a nova proteção legal ofertada e a prática rotineira das famílias nas redes que desponta o seguinte problema de pesquisa: de que forma os mecanismos legais de supervisão parental (Lei nº 15.211/2025) geram uma lacuna na proteção de crianças e adolescentes no contexto do *oversharenting*? Para responder a esse questionamento, a hipótese levantada é a de que a ferramenta de supervisão parental, embora essencial contra questões externas, cria uma possível ilusão de controle, pois não estabelece salvaguardas que protejam os infantes contra os abusos cometidos no exercício disfuncional da própria autoridade parental.

Em termos de justificativa teórica, o estudo faz-se necessário para superar a interpretação arcaica de que os filhos são meros objetos sob tutela ou extensões de seus genitores, oferecendo ao campo jurídico fundamentos consistentes para delimitar o exercício do poder familiar na era digital. De ordem prática e em adequação à linha de pesquisa, a investigação é indispensável diante dos danos iminentes sofridos pelas crianças, sujeitos vulneráveis, que vão desde gravíssimos riscos à segurança digital e física (como fraudes de identidade e sequestros) até impactos nocivos na formação psicológica e no direito à autodeterminação desses jovens dentro da internet.

Diante disso, o objetivo geral consiste em demonstrar que a ferramenta da supervisão parental, embora essencial contra perigos digitais, cria uma possível ilusão ao não estabelecer limites que protejam as crianças contra os abusos cometidos no exercício irregular do próprio poder familiar. Para alcançá-lo, estipularam-se os seguintes objetivos

específicos: no primeiro capítulo, descreveu-se o fenômeno do *oversharenting* e identificaram-se os graves entraves legislativos para a sua regulamentação efetiva no Brasil. No segundo capítulo, explicou-se a configuração da hipervulnerabilidade da criança e do adolescente no ambiente digital e examinou-se o conflito direto dessa fragilidade com os contornos atuais do poder familiar. Por fim, no terceiro capítulo, investigou-se o paradoxo protetivo embutido no recém-sancionado ECA Digital e verificou-se a forma pela qual o foco estrito no controle dos genitores consolida a chamada ilusão do controle.

Para dar sustentação a essas análises, a pesquisa apoia-se firmemente na doutrina da proteção integral e na vulnerabilidade e hipervulnerabilidade atreladas aos direitos das crianças e dos adolescentes. O debate dialoga com o referencial teórico de destaque da área, recorrendo a pesquisas nacionais e internacionais acerca do tema.

Trata-se de uma pesquisa de metodologia teórica com abordagem exploratória, guiada pela revisão bibliográfica e análise documental e legislativa. O procedimento investigativo pautou-se na interpretação das principais normativas em vigor, com ênfase na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Estatuto Digital (Lei nº 15.211/2025), confrontando o cenário normativo brasileiro tanto com projetos de lei em tramitação quanto com a legislação vigente.

1. O fenômeno do *oversharenting* e os entraves para a regulamentação no Brasil

Com o advento das redes sociais, tornou-se usual o compartilhamento de informações pessoais, criando verdadeiros diários virtuais abertos ao público. O que antes era restrito à esfera privada passou a ser exibido "despudoradamente aos olhares do mundo inteiro" (Sibilia, 2008, p. 27), em uma cultura que fomenta a superexposição de seus indivíduos e embaralha os limites entre o público e o privado.

Nesse contexto, insere-se a prática do *sharenting*, neologismo derivado da junção das palavras em inglês *share* (compartilhar) e *parenting* (parentalidade), nomeada pela primeira vez em 2012, pelo *The Wall Street Journal* (Lichter, 2012). O termo designa o hábito de pais ou responsáveis postarem informações, fotos e dados e seus filhos em na internet. Embora o *sharenting* possa nascer de intenções afetuosas, como o desejo de criar álbuns de memórias ou manter contato com familiares, a falta de critérios de segurança o transforma em uma ameaça (Cansizlar; Sahin, 2025).

Quando essa prática ultrapassa os limites do razoável, ela se converte em *oversharenting*. Pelas palavras de Lopes e Costa (2024), o prefixo *over* (demasiado) denota o excesso danoso. Juridicamente, o *oversharenting* configura-se como um "exercício disfuncional da liberdade de expressão e da autoridade parental dos genitores, que acabam minando direitos da personalidade de seus filhos nas redes sociais" (Medon, 2021, p. 33). Trata-se de uma violação originada no núcleo familiar, em que o direito do "eu" (do genitor) atropela o direito à privacidade do "outro" (a criança) (Lopes; Costa, 2024).

A conversão do *sharenting* em *oversharenting* traz riscos tangíveis e intangíveis de extrema gravidade, dada a hipervulnerabilidade infantil e a memória da internet, que cria registros quase indestrutíveis (Leonardi, 2011). No âmbito da segurança, o compartilhamento rotineiro de datas de nascimento, escolas frequentadas e localizações em tempo real abre portas para sequestros físicos e digitais. Um estudo alarmante do banco britânico multinacional Barclays (Coughlan, 2018) prevê que o compartilhamento excessivo de dados infantis pelos pais resultará em 7,4 milhões de incidentes de fraude de identidade por ano, podendo custar quase £ 670 milhões anuais em golpes *online* até 2030. Segundo Bessa et al (2024), crianças são alvos perfeitos para criminosos cibernéticos, pois passam anos sem utilizar seus documentos para obter lucro financeiro, permitindo que as fraudes permaneçam indetectáveis por muito tempo.

Soma-se a isso o gravíssimo risco de exploração e abuso sexual, uma vez que a difusão de imagens de crianças com pouca roupa (como na praia ou no banho) pode ser interceptada e adulterada em redes internacionais de pedofilia. Dados da ONG Safernet Brasil (Oliveira, 2024) revelam um aumento assustador: apenas no ano de 2023, foram recebidas 71.867 novas denúncias de imagens de abuso e exploração sexual infantil na internet, um recorde histórico.

No aspecto psicológico e de formação da personalidade, Eberlin (2017) destaca que o *oversharenting* usurpa o direito da criança à sua autodeterminação informativa. Ao chegarem à idade de compreenderem sua presença digital, muitos jovens deparam-se com uma "pegada digital" forjada sem seu consentimento. Estudos recentes com jovens de 18 a 25 anos revelam que a exposição promovida pelos pais gera frequentes sentimentos de vergonha e constrangimento (Cansizlar; Sahin, 2025). Muitos relatam profunda inadequação ao perceberem que seus pais publicaram imagens displicentes ou íntimas que deturpam o gerenciamento de imagem que esses jovens tentam construir para si mesmos na rede. Em casos mais severos, publicações feitas por pais (como a "trend do

ovo", na qual adultos quebravam ovos na testa de crianças para filmar a reação de choro) configuram agressões diretas que quebram o vínculo de confiança e configuram tratamento vexatório (Lopes; Costa, 2024).

Esse cenário de hipervisibilidade é agravado pela impossibilidade de exclusão permanente dos dados. Diferentemente do que ocorre na União Europeia, onde o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) prevê expressamente o "direito de ser esquecido" (art. 17º), no Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF, 2021), ao julgar o Tema de Repercussão Geral 786, firmou o entendimento de que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal. Consequentemente, as crianças brasileiras vítimas de *oversharenting* encontram barreiras jurídicas quase intransponíveis para apagar permanentemente os registros criados por seus genitores, permanecendo reféns de sua infância midiaticizada (Lopes; Costa, 2025).

Apesar da gravidade dos danos gerados pelo *oversharenting*, o tratamento jurídico do tema no Brasil ainda é incipiente, evidenciando uma enorme dificuldade regulatória (Ghilardi; Santos, 2023). Para compreender essa lacuna normativa nacional, é válido traçar um paralelo com o ordenamento jurídico da França, país que assumiu uma postura pioneira na proteção dos infantes no ambiente digital.

A França tem aprovado leis que delimitam claramente o fenômeno. Em 2020, foi promulgada a Lei n. 1.266, focada em combater a exploração comercial da imagem de menores de 16 anos nas plataformas, garantindo que o tempo gasto em gravações online por youtubers mirins seja contabilizado como trabalho infantil sujeito a autorização prévia e controle financeiro (com retenção de lucros até a maioridade). Em 2023, a Lei n. 451 foi além, regulamentando amplamente a profissão de influenciadores digitais e impondo restrições rígidas à publicidade envolvendo menores (Ghilardi; Santos, 2023).

Mais relevante, porém, é a Proposição de Lei francesa n. 758/2023. Ao contrário das leis focadas na comercialização, essa proposição ataca diretamente a raiz do *oversharenting* cotidiano. O projeto altera o Código Civil para incluir "a noção de vida privada na definição de autoridade parental" e prevê que, em casos nos quais a exposição gere grave ameaça à dignidade da criança, seja possível determinar a delegação forçada da autoridade parental para proteger a criança de seus próprios pais, relatam Ghilardi e Santos (2023).

Em contrapartida, no Brasil, não existe qualquer lei específica aprovada que aborde diretamente a superexposição parental não comercial. A proteção da criança na rede fundamenta-se nos princípios gerais da Constituição Federal (art. 227) e no Estatuto

da Criança e do Adolescente (arts. 17 e 18), que asseguram a inviolabilidade da intimidade e da imagem. O recente Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211/2025) trouxe avanços fundamentais, como a exigência de que plataformas operem com configurações de privacidade desde a concepção e a vedação do uso de dados infantis para perfilamento comportamental comercial. No entanto, a referida lei regula prioritariamente a atuação das empresas de tecnologia, e não os limites abusivos cometidos no âmbito interno da autoridade familiar.

Atualmente, o enfrentamento legislativo do *oversharenting* no Brasil encontra-se fragmentado em Projetos de Lei (PLs) que focam apenas nos extremos do problema. De um lado, há a vertente criminal, consubstanciada no PL nº 3.066/2022, que propõe alterar o ECA para prever o crime de "superexposição nociva" (com penas de reclusão de 1 a 3 anos), porém, conforme expõem Ghilardi e Santos (2023), seu texto foca quase que exclusivamente na divulgação de imagens pornográficas ou degradantes que coloquem o menor em vulnerabilidade explícita.

De outro lado, há a vertente comercial, inspirada na legislação francesa, ilustrada pelos PL nº 2.259/2022 e PL nº 3.444/2023. O PL 2.259 propõe o reconhecimento da atividade de "influenciador digital mirim", estipulando obrigações para a retenção dos ganhos financeiros até os 16 anos. Já o PL 3.444/2023 propõe que a participação onerosa de crianças em conteúdos audiovisuais na internet dependa de autorização judicial prévia, avaliando-se os riscos psicológicos e a manutenção da frequência escolar.

A análise conjunta dessas proposições demonstra que o Congresso Nacional brasileiro tenta regular o trabalho infantil digital e a exposição criminosa/degradante. Contudo, a obscuridade objetiva do *oversharenting*, aquela em que não há monetização declarada nem pornografia, mas que envolve a exposição acentuada da intimidade da criança em diversas postagens dispendiosas feitas pelos pais, continua desamparada por legislação específica. O desafio da regulamentação no Brasil, portanto, consiste em superar a visão de que os filhos são extensões dos genitores e criar normatizações que imponham balizas claras à autoridade parental na era da informação.

2. A hipervulnerabilidade da criança e do adolescente no ambiente digital e o conflito com o poder familiar

O conceito de vulnerabilidade dentro do Direito não é só uma ideia conceitual, é, antes de tudo, um princípio fundamental que está intimamente ligado à noção de

igualdade. Pense bem: a vulnerabilidade serve para reconhecer que indivíduos e grupos sociais têm diferenças reais. E, ao fazer isso, o objetivo é garantir que todos recebam um tratamento justo e que corresponda exatamente às suas condições e necessidades. É aí que reside a verdadeira "igualdade material". Afinal, o direito à igualdade, previsto no Artigo 5º da Constituição Federal, não é apenas um direito fundamental, mas sim um valor estruturante do próprio compromisso democrático-constitucional estabelecido na Carta Magna (Rosa; Paulo; Burille, 2023).

Ao analisar qualquer lei, mesmo que o foco não seja diretamente a vulnerabilidade, precisa-se obrigatoriamente levar em conta a existência de sujeitos vulneráveis e a chance de eles sofrerem danos injustos que demandem amparo. Por isso, a vulnerabilidade se inseriu de vez no panorama interpretativo do sistema jurídico brasileiro (Rosa; Paulo; Burille, 2023).

Quando as leis e as decisões judiciais reconhecem essas fragilidades e oferecem proteção efetiva, elas estão, na verdade, dando corpo à dimensão do princípio da igualdade. É um modo de direcionar uma proteção extra a quem mais precisa, em especial aos hipervulneráveis. Essa orientação, no fundo, é o reflexo do compromisso do Estado Democrático de Direito com o reequilíbrio social.

Passando para o contexto da infância, a questão da desigualdade ganhou um palco internacional em 1959, ano em que a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Declaração dos Direitos da Criança. O documento foi incisivo ao afirmar que, em razão de sua imaturidade física e mental, a criança demanda cuidados especiais, os quais abrangem, de forma essencial, a garantia de uma proteção jurídica adequada, inclusive desde o período anterior ao nascimento.

No Brasil, a Constituição de 1988 reforçou esse olhar no artigo 227, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de garantir à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, direitos como vida, saúde, educação, dignidade e liberdade, além de protegê-los de qualquer tipo de violência ou exploração. É importante dizer, porém, que, embora a Constituição assegure essas garantias, sua aplicação prática dependeu de uma "densificação normativa", ou seja, de uma lei que detalhasse a forma de executá-las (Rosa; Paulo; Burille, 2023).

Essa atribuição foi conferida ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/1990), que consolidou a doutrina da proteção integral como princípio essencial e de máxima prioridade no ordenamento jurídico brasileiro. O artigo 3º da referida lei estabelece de forma expressa que crianças e adolescentes são titulares de todos os direitos

fundamentais, devendo lhes ser assegurada proteção integral e acesso a condições que viabilizem seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em contextos de liberdade e dignidade. Desse modo, a vulnerabilidade que envolve esse grupo é compreendida como integral e passageira (Rosa; Paulo; Burille, 2023), distinguindo-se de outras formas de vulnerabilidade por sua especificidade, o que a qualifica como uma situação de hipervulnerabilidade, dada a elevada necessidade de amparo jurídico e social.

O termo hipervulnerabilidade tem origem na jurisprudência e, conforme asseveram Marques e Miragem (2012), pode ser visto como um passo além na proibição de discriminação injusta. Ele une dimensões essenciais do Direito, como a dignidade da pessoa humana, o desenvolvimento da personalidade, o tratamento equitativo e a igualdade que realmente faz diferença. Desse modo, a hipervulnerabilidade serve como uma ferramenta conceitual para alinhar a complexidade e a gravidade de certas situações, fornecendo a base para que o Estado conceda uma proteção de fato diferenciada.

Enquanto a vulnerabilidade apenas descreve o estado de fragilidade de um indivíduo frente aos riscos sociais e de mercado, a hipervulnerabilidade reconhece que essa fragilidade pode ser intensificada. É, portanto, uma vulnerabilidade potencializada, que coloca o sujeito em uma posição muito mais delicada do que os vulneráveis em geral e os não vulneráveis. Essencialmente, a hipervulnerabilidade resulta de um agravamento da vulnerabilidade, gerado pela dificuldade ou incapacidade de se autodeterminar e de acessar a proteção necessária (Rosa; Paulo; Burille, 2023).

Sob essa perspectiva, evidencia-se que o ambiente digital é caracterizado por tecnologias capazes de conectar inúmeros dispositivos, exercer vigilância sobre o comportamento dos indivíduos e ampliar a eficiência da comunicação. Nesse contexto, as particularidades da sociedade da informação revelam a necessidade de que a confiança se constitua como elemento central nas relações estabelecidas em meio digital. Conforme destaca Eberlin (2020), quanto maior a exigência de confiança em uma relação, maior será a vulnerabilidade dos sujeitos envolvidos.

Nessa linha, o agravamento da vulnerabilidade no ambiente digital está associado a fatores como a dependência de ferramentas tecnológicas para a sociabilização, a formação da personalidade digital e a vigilância contínua exercida sobre a rotina dos indivíduos conectados. Ademais, é pertinente ressaltar os impactos dessa dinâmica sobre a privacidade, bem como o desconhecimento generalizado acerca do funcionamento de diversas tecnologias próprias da era digital.

Eberlin (2020) aprofunda essa análise ao observar que a vulnerabilidade na internet também pode ser intensificada em razão dos efeitos que as tecnologias produzem sobre o desenvolvimento do senso crítico das pessoas, aspecto particularmente sensível no caso de crianças e adolescentes, em virtude de estarem em processo de formação e desenvolvimento. Ademais, o autor salienta a diferença entre crianças e adolescentes no contexto da vulnerabilidade:

Vale ressaltar que a hipervulnerabilidade da criança e do adolescente, em especial na sociedade da informação, está ligada às etapas de seu desenvolvimento e aspectos circunstanciais, já que uma determinada pessoa pode estar mais emancipada em alguns aspectos, e mais vulnerável em outros. Obviamente quanto maior a idade e grau de desenvolvimento da criança, mais ela sai do contexto de hipervulnerável e entra no campo dos vulneráveis (Eberlin, 2020, p. 170).

No entanto, não se pode estabelecer uma linha genérica aplicável indistintamente a todos os casos, definindo uma idade a partir da qual a criança deixaria de ser considerada vulnerável. O foco deve recair, portanto, sobre a construção de metodologias capazes de identificar, em cada pessoa concreta, o seu grau de vulnerabilidade, a fim de submetê-la às devidas proteções e limitações. No ambiente digital, essa identificação ocorre precisamente por meio da compreensão dos impactos que determinadas tecnologias exercem sobre o desenvolvimento de cada indivíduo.

Ao se considerar crianças e adolescentes como sujeitos hipervulneráveis no ambiente digital, é preciso reconhecer que os efeitos decorrentes das experiências e sentimentos gerados pelas mídias digitais tendem a ser mais intensos (Eberlin, 2020). A falsa sensação de privacidade, característica do meio virtual, agrava ainda mais essa vulnerabilidade, pois leva crianças e adolescentes a realizarem interações e comunicações que talvez não ocorressem no mundo real, sob a crença equivocada de que o espaço digital oferece menor exposição e vigilância.

Ao abordar o direito ao respeito e à dignidade da criança, Maciel (2019) destaca que a vulnerabilidade infantojuvenil pode conduzir ao abuso da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, evidenciando um processo de coisificação da criança que, em razão da ausência de respeito, torna-se suscetível a práticas de violência física e moral.

A prática do *oversharenting* encontra espaço em uma interpretação equivocada e extensiva do que o ordenamento jurídico brasileiro define como poder familiar. O conflito central que permeia a superexposição infantil nas redes sociais reside no embate

entre os limites da autoridade parental e a liberdade de expressão dos pais, de um lado, e o direito inalienável de privacidade e de proteção dos dados pessoais dos filhos, do outro.

No ordenamento civil brasileiro, a sujeição dos filhos ao poder familiar enquanto menores de dezoito anos possui previsão expressa (art. 1.630 do Código Civil), cabendo aos pais o pleno exercício desse poder, o que engloba o dever de dirigir-lhes a criação e educação, bem como exigir-lhes obediência e respeito (art. 1.634 do Código Civil). Contudo, acentuam Lopes e Costa (2024) que, na era digital, esse poder tem sido frequentemente deturpado:

Assim, há o pensamento por parte de muitos pais de que, se eles têm a guarda do filho, podem postar qualquer conteúdo que quiserem sem a necessidade de pedir autorização, como se ainda vigorasse o Código de menores que coloca os filhos como objetos de tutela estatal e parental. Entretanto, crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (art. 3º do ECA), inclusive a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem e à proteção dos dados pessoais, que como direitos fundamentais, são irrenunciáveis, inalienáveis e indisponíveis (Lopes; Costa, 2024, p. 202).

Buscando ponderar esse conflito e impor delimitações claras à parentalidade nos dias de hoje, movimentos legislativos recentes têm tentado reconfigurar os limites desse poder. No Brasil, destaca-se o trabalho da Comissão de juristas responsável pela elaboração do anteprojeto do novo Código Civil, conforme apontado por Lopes e Costa (2024). A proposta acerta ao substituir ‘poder’ parental por ‘autoridade’ parental, e inova ao incluir expressamente, entre os deveres dos pais (art. 1.634, incisos II e X do anteprojeto), a esquiva de expor informações, fotos e vídeos em redes sociais, com a finalidade direta de preservar a imagem, a segurança, a intimidade e a vida privada dos filhos.

No cenário internacional, a urgência em frear os abusos do poder familiar na internet já movimenta reformas incisivas. Na França, país vanguardista na regulamentação dos direitos infantis no ambiente virtual, tramita a Proposição de Lei n. 758/2023, que ataca exatamente a raiz deste conflito. O projeto francês, conforme detalham Ghilardi e Santos (2023), propõe modificar o Código Civil do país para introduzir a noção de vida privada na própria definição de autoridade parental, determinando que o direito à imagem do filho menor deve ser exercido em conjunto pelos pais e sempre em estrito respeito à privacidade da criança.

A proposta francesa prevê consequências drásticas para o exercício abusivo dessa autoridade: se a difusão da imagem da criança por seus pais representar uma grave ameaça à sua dignidade ou à sua integridade moral, a lei autoriza que o juiz determine a

delegação forçada (total ou parcial) da autoridade parental para terceiros ou para o serviço de assistência social (Ghilardi; Santos, 2023).

Fica evidente, portanto, que o poder familiar não pode mais ser invocado como um escudo legal para a violação sistemática da intimidade infantil. A adequação da parentalidade à era da informação exige a compreensão de que o filho não é uma extensão de seus genitores, e que a autoridade parental existe para proteger os direitos da personalidade da criança, e não para esgotá-los publicamente em nome da liberdade de expressão dos pais.

3. O Paradoxo da Supervisão Parental no ECA Digital e a ilusão do controle

A promulgação da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025, conhecida como o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital), representa um inegável avanço normativo no ordenamento jurídico brasileiro no que tange à proteção dos infantes na internet. Ao transpor os preceitos da proteção integral para o ciberespaço, o legislador buscou atenuar os riscos inerentes às plataformas de tecnologia, freando eventuais e possíveis abusos (Santos, 2025).

Em seu artigo 7º, a legislação determina expressamente que os serviços direcionados ao público infantojuvenil operem, por padrão, com o grau mais elevado de proteção da privacidade e dos dados pessoais, consagrando juridicamente os princípios salientados por Santos (2025) de *privacy by design* e *safety by default*.

A lei avança de forma incisiva ao proibir práticas de perfilamento comportamental voltadas a menores de idade para fins de publicidade direcionada, bem como veda a utilização de interfaces manipulativas que induzam os usuários a enfraquecerem a própria segurança. A par dessas obrigações estruturais voltadas às grandes corporações e plataformas, o ECA Digital consagra um capítulo inteiro, o Capítulo V, à figura da supervisão parental.

A legislação estabelece que a criança e o adolescente têm o direito de serem orientados e acompanhados por seus responsáveis legais, aos quais incumbe o inafastável exercício do cuidado ativo e contínuo no ambiente virtual. Para viabilizar materialmente esse dever familiar, o artigo 17 da lei obriga as plataformas a disponibilizarem configurações e ferramentas acessíveis para que os pais limitem e monitorem o tempo de uso dos serviços.

Adicionalmente, o artigo 18 elenca o rol de poderes conferidos aos genitores por meio dessas ferramentas tecnológicas, permitindo-lhes configurar ativamente as opções de privacidade, restringir transações financeiras e identificar os perfis de adultos com os quais a criança ou o adolescente se comunica. O legislador parte da premissa inquestionável de que o desenvolvimento e o uso contínuo desses mecanismos devem ser sempre orientados pelo melhor interesse da criança e do adolescente.

Art. 18. As ferramentas de supervisão parental deverão permitir aos pais e responsáveis legais:

I – visualizar, configurar e gerenciar as opções de conta e privacidade da criança ou do adolescente;

II – restringir compras e transações financeiras;

III – identificar os perfis de adultos com os quais a criança ou o adolescente se comunica;

IV – acessar métricas consolidadas do tempo total de uso do produto ou serviço;

V – ativar ou desativar salvaguardas por meio de controles acessíveis e adequados;

VI – dispor de informações e de opções de controle em língua portuguesa.

O grande paradoxo que emerge da aplicação prática desta nova legislação reside justamente nesta premissa de infalibilidade protetiva parental, refletida por Lopes e Costa (2024). O ECA Digital delega a gestão da privacidade infantil e a chave da segurança virtual primordialmente para as mãos dos pais, ignorando o fato de que, no contexto do *oversharenting*, os maiores violadores da privacidade e dos dados das crianças são, com uma frequência alarmante, os próprios responsáveis legais.

A legislação cria um arcabouço robusto para proteger a criança da voracidade dos algoritmos e da publicidade predatória da indústria, mas assume uma postura omissa quanto às violações que se originam no próprio núcleo familiar, frequentemente amparadas pelo afeto e justificadas pelo exercício distorcido da autoridade parental. Ao gerenciarem as configurações de privacidade das contas dos filhos e utilizarem os recém-exigidos painéis de controle parental da Lei 15.211/2025, os pais adquirem a falsa sensação de que estão no domínio absoluto da situação, instaurando-se, assim, uma perigosa ilusão de controle.

Essa ilusão baseia-se na crença frágil de que limitar o público-alvo de uma postagem, restringir amigos na rede ou configurar um perfil como "privado" seria suficiente para afastar os riscos da superexposição (Lopes; Costa, 2024). Contudo, a internet possui uma memória irreduzível, que cria registros quase sempre inabaláveis (Leonardi, 2011) e praticamente impede o esquecimento social das informações

compartilhadas, transformando a livre circulação de dados em uma prisão para a identidade do infante.

Essa ausência de controle adquire contornos ainda mais dramáticos e irreversíveis no ordenamento jurídico brasileiro em virtude da impossibilidade legal de exclusão permanente desses rastros. Diferentemente do que ocorre nos países da União Europeia, onde o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) consagra expressamente o "direito de ser esquecido" e permite o apagamento de dados sem demora injustificada, o Brasil caminha na direção oposta (Lopes; Costa, 2024).

A gravidade dessa pegada digital forçada torna-se patente quando se observa a perspectiva daqueles que sofreram a exposição continuada e hoje atingem a maturidade. Conforme já mencionado neste artigo, estudos qualitativos focados nas opiniões de jovens adultos, evidenciam o quão profundas são as cicatrizes deixadas pelo *oversharenting* (Cansizlar; Sahin, 2025):

Uma das questões de pesquisa é “Quais são os sentimentos de jovens adultos em relação ao compartilhamento de fotos de filhos online?”. Os resultados referentes à questão mostraram que sentimentos desagradáveis vieram à tona entre os participantes. Sinônimos e palavras semelhantes, como vergonha e constrangimento, estão entre as expressões codificadas com mais frequência. Duas declarações diferentes de participantes, indicando que o sentimento de constrangimento pode surgir do conteúdo da postagem ou de quem a compartilhou (Cansizlar; Sahin, 2025, p. 4, Tradução nossa)¹.

A enorme frustração desses jovens demonstra que o exercício ininterrupto da superexposição desrespeita os direitos das crianças e dos adolescentes de forma continuada, minando o desenvolvimento do indivíduo. Os relatos coletados por Cansizlar e Sahin (2025) atestam a profunda indignação pela absoluta ausência de pedidos de permissão, reivindicando que suas fotografias, seus momentos mais íntimos e até mesmo suas informações sensíveis, como histórico médico e documentos acadêmicos, não deveriam jamais ser tornados públicos sem o seu consentimento prévio e devidamente informado.

Em resposta, valem-se ativamente das configurações de privacidade de suas próprias redes para bloquear ou limitar que parentes e desconhecidos visualizem seu conteúdo particular. Esse cenário de animosidade e desconfiança prova cabalmente que a

¹ No original: “One of the research questions is “What are the feelings of emerging adults toward sharenting?”. The findings regarding the question showed that unpleasant feelings came to the fore among the participants. Synonyms and similar words such as shame and embarrassment are among the frequently coded expressions. Two different participant statements indicating that the feeling of embarrassment may arise from the content of the post or the sharer are as follows”

crença enviesada dos pais de que estão apenas documentando doces memórias familiares, ou legitimamente exercendo sua autoridade parental, colide em proporções destrutivas com o direito inalienável do filho à sua autodeterminação informativa e ao respeito pela inviolabilidade de sua própria imagem (Cansizlar; Sahin, 2025).

Conclui-se, portanto, que o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, apesar de constituir um marco civilizatório indispensável para estabelecer um ciberespaço pautado pela ética, carrega em sua essência uma eficácia drasticamente limitada ao tratar o núcleo familiar como um porto invariavelmente seguro e à prova de falhas (Santos, 2025). Segundo o autor, ao focar de forma obstinada na supervisão parental como o principal e definitivo vetor de proteção ativa contra as ameaças de rede, o Estado brasileiro assume uma postura silente e perigosamente otimista diante da hipervulnerabilidade infantil que nasce alimentada pela cultura da extimidade² adulta inconsequente.

A lei acerta ao oferecer uma densa armadura tecnológica contra as ameaças do mercado predatório e de terceiros mal-intencionados, exigindo compromissos complexos das plataformas globais, mas falha gravemente ao não prever salvaguardas explícitas que imponham limites claros aos abusos perpetrados pelos próprios responsáveis legais.

O controle concedido de forma generalizada pelo ECA Digital acaba, paradoxalmente, funcionando como um fomento oficial e legal à ilusão do controle, validando o genitor a utilizar comodamente o painel de ferramentas da plataforma enquanto, no contexto do *oversharenting*, ele mesmo esgota diariamente a intimidade de seu filho perante milhares de desconhecidos (Medon, 2021). Até que o ordenamento jurídico se disponha a promover uma releitura incisiva e crítica dos limites do poder e da autoridade familiar na era da hiperconexão e da plataformização da vida, inspirando-se em legislações que imponham balizas efetivas ao *sharenting*, crianças e adolescentes continuarão profundamente desamparados contra os excessos do compartilhamento parental.

² Bolesina e Faccin (2022) discorrem que, nas palavras de Tressan, psicanalista que cunhou a ideia de extimidade, ela se refere ao impulso e à ação de expor fragmentos da vida privada em espaços públicos de convivência. Essa exibição serve como um meio de validação social, em que o indivíduo se manifesta externamente para legitimar sua própria existência e ser acolhido pelo grupo. Trata-se de uma dinâmica de reciprocidade que fortalece tanto o vínculo do sujeito com o mundo ao seu redor quanto a sua própria conexão interna, configurando um comportamento intrínseco à história humana que apenas oscila em intensidade conforme a época.

Fica evidente que, a despeito dos cruciais avanços legislativos, a verdadeira e completa proteção integral no ambiente digital, capaz de proteger a criança inclusive daqueles que têm o dever originário de cuidá-la, permanece como uma promessa frágil e largamente não cumprida em nossa sociedade de consumo e exposição.

CONCLUSÃO

Nesta pesquisa, partiu-se do seguinte problema: de que forma os mecanismos legais de supervisão parental (Lei nº 15.211/2025) geram uma lacuna na proteção de crianças e adolescentes no contexto do *oversharenting*? Para respondê-lo, a hipótese foi de que a ferramenta de supervisão parental, embora necessária em muitos casos, pode gerar uma falsa sensação de controle, já que não prevê mecanismos suficientes para resguardar o menor contra eventuais abusos decorrentes de um exercício inadequado da própria autoridade parental.

Ao longo do texto, concluiu-se que o compartilhamento excessivo de dados infantis nas redes sociais por parte dos responsáveis, o *oversharenting*, reflete na proteção dos direitos da personalidade de crianças e adolescentes. Os danos gerados por essa superexposição vão desde graves riscos físicos e cibernéticos, como fraudes de identidade e sequestros, até impactos severos no desenvolvimento psicológico dos jovens, que se veem reféns de uma pegada digital irreversível construída sem seu consentimento.

Outro ponto central demonstrado na pesquisa é a necessidade urgente de uma releitura do conceito de poder familiar no ordenamento civil brasileiro. Constatou-se que muitos genitores ainda tratam a criança como uma extensão de si mesmos, escudando-se na sua liberdade de expressão para justificar a exposição irrestrita dos filhos. Para combater esse desvio, a autoridade parental deve ser compreendida apenas como um mecanismo para proteger os direitos da personalidade do menor, afastando-se da antiga visão de tutela objetificada.

Diante desse cenário, a análise do recém-sancionado Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211/2025) confirmou a hipótese levantada: a legislação institui um paradoxo protetivo. Ao focar os mecanismos de defesa primordialmente na imposição de ferramentas de supervisão parental às plataformas, o ECA Digital presume de forma omissa que a família é um porto invariavelmente seguro.

Dessa forma, consolida-se uma grave ilusão do controle. O Estado confere aos pais o poder de gerenciar a privacidade de seus filhos perante o mundo digital, ao mesmo

tempo em que se mantém silente sobre a necessidade de limitar as violações cometidas dentro desse próprio núcleo familiar. O genitor utiliza os painéis de controle e restrições oferecidos pela lei para proteger o filho de terceiros, mas ele mesmo pode continuar esgotando diariamente a intimidade da criança ao expô-la para milhares de desconhecidos.

Por fim, o texto evidencia que, apesar do grande avanço regulatório promovido pelo ECA Digital para conter as práticas abusivas de mercado, o Brasil ainda padece de uma lacuna legislativa específica em relação à regulação do *oversharenting* cotidiano e familiar. Ressalta-se, contudo, que esta pesquisa não tem a pretensão de esgotar o tema, mas sim de iniciar um debate aprofundado sobre a visível dificuldade de regulamentar a prática do *oversharenting* no Brasil, sobretudo a partir dos desafios enfrentados para superar a visão de que os filhos são extensões de seus pais e estabelecer limites claros à autoridade parental na era digital.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (org.). **Curso de direito da criança e do adolescente:** aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 62-69.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 29 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 29 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025**. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União, Edição Extra, 17 set. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 31 mar. 2026.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 2.259**, de 10 de agosto de 2022. Estabelece regras para o exercício da atividade de influenciador digital mirim. Brasília: Câmara dos Deputados,

2022d. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2333956>. Acesso em: 10 dez. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 3.444**, de 6 de julho de 2023. Define a atividade de influência em meio eletrônico, altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 para impor a necessidade de autorização judicial para participação de crianças em gravações audiovisuais a título oneroso, estabelece regras relativas a publicidade e uso de imagem e obrigações para agentes e provedores digitais. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023c. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2372913>. Acesso em: 10 dez. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 786**: Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares, 2021. Acesso em: 09 out. 2025.

BOLESINA, Iuri; FACCIN, Talita de Moura. Aspectos contemporâneos da privacidade: há um direito à intimidade? **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, Uberlândia, v. 50, n. 2, p. 603-634, jul./dez. 2022.

CANSIZLAR, Mustafa Maruf; ŞAHİN, Ekrem Sedat. Opinions of Emerging Adults About Their Sharenting Experiences: a qualitative study. **Collabra: Psychology**, [S.L.], v. 11, n. 1, 2025. University of California Press.

COUGHLAN, Sean. ‘Sharenting’ puts young at risk of online fraud. **British Broadcasting Corporation (BBC)**. [S.L.]. 20 maio 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/education-44153754>. Acesso em 27 abr. 2026.

EBERLIN, Fernando Büscher vom Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, DF, v. 7, n. 3, p. 256-273, dez. 2017. Disponível em: <https://www.uhumanas.uniceub.br/RBPP/article/view/4821>. Acesso em: 14 abr. 2026.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. **Direitos da criança na sociedade da informação**: ambiente digital, privacidade e dados pessoais. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

FELICIO, Thais Santos *et al.* Sharenting e a (in)violabilidade do princípio da proteção integral na era digital. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, [S.L.], v. 12, 1 nov. 2025.

GHILARDI, Dóris; SANTOS, Gabriela Pinheiro. Sharenting e os Desafios da regulamentação: uma análise no Brasil e em França. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, v. 9, n. 5, p.567-601, 2023. Disponível em https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2023/5/2023_05_0567_0601.pdf. Acesso em: 04 nov. 2025.

KARKLIS, L. M.; SANTOS, G. A. M. Sharenting: exposição dos filhos nas redes sociais. **Revista Bonijuris**, Curitiba, v. 34, n. 678, p. 36–46, out./nov. 2022. Disponível em: <https://www.editorabonijuris.com.br/revista/revista-bonijuris/678/>. Acesso em: 27 fev. 2026.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na Internet**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

LICHTER, Allison. Oversharenting: parents juggle their kids' lives online. **The Wall Street Journal, New York**, May 16, 2012. Disponível em: <https://www.wsj.com/articles/BL-JB-15164>. Acesso em: 02 jan. 2026.

LOPES, Ingrid Vitória Balbino; COSTA, Rodrigo Vieira. A proteção da privacidade de crianças e adolescentes nas redes sociais e o combate ao oversharenting. **Revista Rede de Direito Digital, Intelectual & Sociedade**, [S. l.], v. 4, n. 8, p. 183–220, 2025. DOI: 10.5380/rrddis.v4i8.99447. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rrddis/article/view/99447>. Acesso em: 24 jan. 2026.

MACIEL, Fernanda Maggi Salvia; EDLER, Gabriel Octacilio Bohn. Redes sociais: o direito de acesso da criança e do adolescente e a necessidade de sua regulamentação específica. **Revista Multidisciplinar do Direito**, v. 2, n. 1, 2022. Disponível em: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/2305>. Acesso em: 01 fev. 2026.

MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e proteção dos vulneráveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MEDON, Filipe. O direito à imagem na era das deepfakes. **Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 27, p. 251-277, 2021. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/438/447>. Acesso em: 29 mar. 2026.

OLIVEIRA, Marcelo. Safernet recebe recorde histórico de novas denúncias de imagens de abuso e exploração sexual infantil na internet. **Safernet Brasil**. [S.l.]. 06 fev. 2024. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/safernet--recebe-recorde-historico-de-novas-denuncias-de-imagens-de-abuso-e-exploracao-sexual>. Acesso em: 02 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Direitos da Criança**. Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1959. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-dos-direitos-da-crianca>. Acesso em: 12 abr. 2026.

ROSA; Conrado Paulino da; PAULO, Lucas Moreschi; BURILLE, Cíntia. (Over)Sharenting: entre a hipervulnerabilidade e a expansão dos influenciadores digitais mirins. **Revista Pensar**. Fortaleza, v. 28, n. 3, p. 1-10, 2023. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/14373>. Acesso em 15 out. 2025.

SANTOS, Plinyo Paccioly Rodrigues. Estatuto digital da criança e do adolescente: desafios regulatórios e de fiscalização. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciência e Educação**: REASE, São Paulo, v. 11, n. 10, p. 427-441, out. 2025.

SIBILIA, Paula. **O show do eu**: a intimidade como espetáculo. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 27 de abril de 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32016R0679>. Acesso em: 16 jan. 2026.